



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 330/2014

São Luís, 14 de novembro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	37
Segunda Câmara	42
Atos dos Relatores	47

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1033, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014.

Ratificação de disposição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando o Processo n.º 10701/2014/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a disposição da servidora Cristiane Medeiros de Araujo Barros, matrícula 13169, Professor Auxiliar do Quadro de Pessoal da UEMA, concedida através de Ato da SEGEF datado de 23/05/2014, publicado no D. O. do Estado de 09/06/2014, com ônus ressarcido para o órgão de origem, devendo ser considerada a partir de 02/06/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO N.º05/2014-COLIC-TCE-MA.PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º7135/2014. OBJETO DO TERMO: Doação de Bens móveis inservíveis (Equipamentos de informática) discriminados no Termo de Avaliação de Bens Móveis, constante do processo administrativo nº 7135/2014 e na cláusula segunda do presente Termo. **DOADOR:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. **DONATÁRIO:** Polícia Militar do Estado do Maranhão. **CNPJ:**06.650139/0001-67.**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 17, II, alínea a, da Lei nº8.666/93.**VALOR GLOBAL AVALIADO DOS BENS:** R\$ 12.899,70 (Doze mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta centavos). **DATA DA ASSINATURA:** 12/11/2014. São Luís, 13 de novembro de 2014. **Conselheiro Edmar Serra Cutrim** – Presidente -TCE-MA.

EXTRATO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA REFERENTE AO CONTRATO N.º 002/213-CLC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 10622/2012. OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de processamento de dados, consistindo na disponibilização de consulta as bases de dados dos sistemas CPF- Cadastro de Pessoas Físicas e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, conforme convênio de fornecimento de informações cadastrais firmado entre a Receita Federal do Brasil e o TCE/MA. **CONTRATANTES** – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Serviço Federal de Processamento de Dados(SERPRO). **OBJETO DO TERMO:** O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão reconhece e confessa ser devedor ao Serviço Federal de Processamento de Dados(SERPRO), do valor de R\$ 3.307,52 (três mil trezentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), referente aos serviços prestados nos meses de fevereiro a julho deste ano sem cobertura contratual, em caráter indenizatório. **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:01.032.0316.2349.0001; N.D.: 3.3.90.39; FR:0101000000.**DATA DA ASSINATURA:** 12/11/2014. São Luís, 13 de novembro de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3716/2008 – TCE (Republicação)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Passagem Franca

Recorrente: Antônio Reinaldo de Sousa, Prefeito Municipal, CPF n.º 032.586.103-04, endereço: Rua Siqueira Campos, s/n.º, Centro, CEP 65.680-000, Passagem Franca/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA n.º 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/ MA n.º 10.724) e Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA n.º 11.263)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor Antônio Reinaldo de Sousa, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Passagem Franca.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 658/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do FMS de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor Antônio Reinaldo de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 2892/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares prestadas pelo Senhor Antonio Reinaldo de Sousa nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 780/2009 UTOG NACOG:

1) não apresentação, separadamente, das contas do fundo e ausência de documentos exigidos pelo art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);

2) ausência de processo licitatório no valor de R\$ 5.665.558,60 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) (seção III, item 3.3.1);

3) concessão de bolsa de estudo com desconto de valor referente à Previdência Social – INSS (R\$ 119.934,53) (seção III, item 4.1-b);

4) ausência dos comprovantes de despesa relativos a empenhos e pagamentos que dizem respeito a contribuições previdenciárias, parte do servidor/empregador (seção III, item 4.2).

III. condenar o responsável, Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 203.875,85 (duzentos e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da diferença da receita arrecadada entre o valor apurado pelo TCE (R\$ 1.248.669,87) e o contabilizado pelo município (R\$ 1.452.545,72) (seção III, item 1);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, a multa de R\$ 20.387,58 (vinte mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade (seção III, item 1);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, no montante de R\$ 40.387,58 (quarenta mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Passagem Franca, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora imputado, no montante de R\$ 203.875,85 (duzentos e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio Reinaldo de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3219/2009-TCE (Republicação)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde (FMS) de Peri-Mirim

Exercício financeiro: 2008

Responsável: José Geraldo Amorim Pereira, CPF n.º 063.808.083-53, endereço: Rua Olegário Martins, n.º 200, Centro, CEP 65.245-000, Peri-Mirim/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Peri-Mirim, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Peri-Mirim.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 779/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor José

Geraldo Amorim Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 621/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas dprestadas pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor José Geraldo Amorim Pereira, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE -FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 280/2010 UTCOG-NACOG 03:

1) o valor informado do FMS foi de R\$ 2.247.054,42 enquanto o valor apurado foi R\$ 2.392.917,82, apresentando a diferença de R\$ 145.863,40 (seção III, item 1.1.);

2) folha de pagamento sem a devida assinatura dos servidores (seção III, item 4.1);

3) ausência da lei que dispõe sobre a contratação temporária (R\$ 344.400,00), descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, 4.3);

III. condenar o responsável, Senhor José Geraldo Amorim Pereira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 542.311,67 (quinhentos e quarenta e dois mil, trezentos e onze reais e sessenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172 inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) o gestor deixar de contabilizar R\$ 145.863,40 de receita de impostos e transferências para FMS (seção III, item 1.1.1.);

2) despesas realizadas sem validação pela SEFAZ dos DANFOPs referentes à notas fiscais de compras no valor de R\$ 396.448,27 (seção III, item 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.1.3 e 2.3.1.4);

IV. aplicar ao responsável, Senhor José Geraldo Amorim Pereira, multa de R\$ 54.231,16 (.cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário com fundamento no art 172,inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º,inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha/irregularidade descrita no item III;

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor José Geralkdo Amorim, no montante de R\$ 74.231,16 (setenta e quatro mil, duzentos e vinte três reais e dezesseis centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Peri-Mirim, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito no montante de R\$ 542.311,67 (quinhentos e quarenta e dois mil, trezentos e onze reais e sessenta e sete centavos), tendo como devedor o Sr. José Geraldo Amorim Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2850/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de São Mateus do Maranhão

Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Av. Francisco Pinto Neto, nº 33, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP 65.470-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavante Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Prefeito de São Mateus do Maranhão, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, exercício financeiro de 2007. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 13/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 522/2011 do Ministério Público de Contas, decide emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, constantes dos autos do Processo nº 2850/2008-TCE, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2007, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França

Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 4783/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Mateus do Maranhão

Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Av. Francisco Pinto Neto, nº 33, Centro, São Mateus do Maranhão/Ma, CEP 65.470-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual dos gestores do Fundeb da Prefeitura de São Mateus do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 128/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundeb da Prefeitura de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 525/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multas no total valor de R\$ 12.849,88 (doze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica nº 321/2009 UTCOG-NACOG 07;
- b1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);
- b2) R\$ 11.349,88 (onze mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 1% do somatório dos processos licitatórios irregulares (R\$ 1.134.988,35) em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (seção III tem 3.3.1);
- b3) R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente a despesas sem prévio empenho, contrariando o art. 60, caput da Lei nº 4.230/1964 (seção III item 3.11);
- c) determinar o aumento de débito decorrente da alínea "b" na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 7892/2014-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Consulente: Ricardo Murad - Secretário

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Consulta. Objeto: necessidade de o proponente-conveniente apresentar ao proponente concedente certidão emitida pelo Tribunal de Contas versando sobre o previsto nos arts. 11, caput, e 25, § 1º, IV, “b” e “c”, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000. Conhecimento. Resposta ao consulente.

DECISÃO PL-TCE Nº 88/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pelo Senhor Ricardo Murad, Secretário de Estado da Saúde, sobre a necessidade de o proponente-conveniente apresentar ao proponente concedente certidão emitida pelo Tribunal de Contas versando sobre a prescrição dos arts. 11, caput, e 25, § 1º, inciso IV, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, inciso XXI, e 59, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer, excepcionalmente, da consulta formulada pelo Senhor Ricardo Murad, Secretário de Estado da Saúde, pela relevância da matéria apresentada e considerando o disposto no art. 59, inciso V, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) respondê-la nos seguintes termos:
 - b.1) para fins de realização de transferências voluntárias, incumbe ao proponente-conveniente apresentar ao proponente-concedente certidão emitida pelo Tribunal de Contas disposta sobre o que estabelecem o art. 11, caput, e o § 1º do art. 25 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000; caso o concedente verifique o descumprimento desses dispositivos, deve aplicar ao ente federativo representado pelo conveniente as sanções previstas no parágrafo único desse art. 11 e nos arts. 23, § 3º, I, e 31, § 2º, da mesma Lei, no que couber;
 - b.2) mesmo o ente não tendo cumprido o previsto no art. 11, caput, e no § 1º do art. 25, referidos, não cabe a aplicação das sanções mencionadas na alínea “b.1” e, por conseguinte, a exigência de certidão emitida pelo Tribunal de Contas perde o sentido.
- c) encaminhar ao consulente cópia do relatório/voto, do ato decisório original e de sua publicação oficial;
- d) determinar o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1375/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Origem: Câmara Municipal de Presidente Vargas

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Livia de Jesus Nicácio Martins - Presidente, CPF nº 807.551.513-72, residente na Avenida Pedro Darel, nº 54, Centro, Presidente Vargas-MA, CEP 65.455-000

Procuradores constituídos: Roberth Seguintes Feitosa (OAB/MA nº 5284); José Francisco Belém de Mendonça Junior (OAB/MA nº 5313); Klayton Noboru Passos Nishiwaki (OAB/MA nº 8513); Márcio André Cutrim de Carvalho (CPF nº 648.583.403-68)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara de Presidente Vargas, exercício financeiro 2009. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Vargas, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 675/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Vargas, de responsabilidade da Senhora Livia de Jesus Nicácio Martins, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 386/2014 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Livia de Jesus Nicácio Martins, Presidente da Câmara de Presidente Vargas, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar à responsável, Senhora Livia de Jesus Nicácio Martins, a multa total de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 358/2011, relacionadas a seguir:
 - b.1) a Câmara Municipal de Presidente Vargas não possui plano de carreiras, cargos e salários dos servidores (artigos 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal) (item 1, c/c item 6.1.1.1) - multa: R\$ 2.000,00;
 - b.2) não consta dos autos o decreto de abertura de crédito suplementar, impossibilitando verificar sua adequação à forma definida no art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (item 2.2) – multa: R\$ 1.000,00;

b.3) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 41.891,50 (itens 2.3.2.1 e 2.3.2.2) – multa R\$ 6.000,00:

Contratação direta por inexigibilidade para serviço de assessoria e consultoria contábil no valor de R\$ 14.400,00:

1. não ficou demonstrada nos autos a inviabilidade de competição, amparada no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993;
2. não consta nos autos a justificativa do valor da contratação conforme disposição do art. 26, parágrafo único, III da Lei nº 8.666/1993;
3. a Lei nº 8.666/1993 estabelece como condição de sua eficácia, que o instrumento de contrato deve ser publicado de forma resumida na imprensa oficial até o 5º dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para que esta ocorra no prazo de 20 dias daquela data, qualquer que seja o seu valor (art. 61, parágrafo único). Consta dos autos o contrato assinado no dia 02/01/2009 (fl. 197), cuja data foi retificada para 29/01/2009 (fl. 201) e, no entanto, a publicação da resenha contratual somente ocorreu no dia 20/07/2009 (fl. 200), sendo republicada em 22/09/2009 (fl. 202), devido à retificação da data do contrato (errata do contrato – fl. 201);
4. não consta nos autos comprovação de que a ratificação desta contratação direta por inexigibilidade tenha sido publicada na imprensa oficial conforme disposição do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, e, conseqüentemente, não ficou comprovada a verificação do prazo de cinco dias estabelecido no referido artigo; a ratificação ocorreu no dia 29/01/2009;
5. não consta nos autos comprovação da notória especialização da empresa Aliança Consultoria Pública Ltda, nos termos do art. 25, § 1º; da Lei nº 8.666/1993;
6. sobre a inexigibilidade da licitação, não consta nos autos parecer técnico ou jurídico emitido por pessoa competente e qualificada para tal, conforme disposto no art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993;

Convite nº 01/2009: reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal no valor de R\$ 27.491,50, credor: Construtora Monte Sinai Ltda (item 2.3.2.2):

1. não consta nos autos a identificação do responsável técnico pela elaboração do projeto básico e da planilha orçamentária apresentados nos autos (fls. 222 a 239); o projeto básico e a planilha orçamentária não foram assinados e nem datados, prejudicando a análise da verificação do cumprimento, ou não, do disposto no caput do art. 9º da Lei nº 8.666/1993;
2. o convite não exige o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal (proibição de trabalho infantil) como determina o art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993;
3. não consta nos autos a comprovação de que o contrato firmado entre a câmara municipal e a empresa Construtora Monte Sinai Ltda tenha obedecido ao que dispõe o art. 1º da Resolução nº 425/1998 do Confea, pois todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", no Conselho Regional, em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade;
4. o item 7.2 do edital (fl. 219) prevê que o pagamento será efetuado de acordo com a execução dos serviços, após a apresentação da nota fiscal e de seu respectivo recibo, devidamente atestada por servidor competente e acompanhada da planilha de medição dos serviços; no entanto, não consta dos autos a planilha de medição dos serviços (nota de empenho e ordem de pagamento - fls. 152 a 155 do vol. de setembro); a planilha encaminhada em sede de defesa não está datada; não consta parecer ou manifestação da parte representante da câmara municipal sobre a conferência e certificação dos serviços apresentados na planilha;

b.4) do montante de R\$ 369.429,36, referente ao repasse recebido do Executivo no exercício de 2009, os extratos bancários da conta corrente nº 6.414-9, agência 2762-6 do Banco do Brasil S/A, de titularidade da Câmara Municipal de Presidente Vargas, somente demonstram o depósito do valor de R\$ 366.176,36, em razão de o valor ter sido repassado via tesouraria pelo Poder Executivo, não sendo observada a determinação do art. 164, § 3º, da Constituição Federal (item 3.2) – multa R\$ 2.000,00;

b.5) envio da relação dos bens sob sua guarda, porém, sem os respectivos valores, cumprindo parcialmente o item X do Anexo II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005: na relação encaminhada em sede de defesa, não consta os valores dos bens discriminados (item 4.1) – multa: R\$ 600,00;

b.6) a prestação de contas da câmara municipal foi elaborada e assinada pelo Senhor Carlos Henrique Caldas, registro CRC-MA nº 5370, que não é servidor do quadro de pessoal da câmara, descumprindo o que determina o § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 009/2005; não há documento nos autos que demonstre o empenho e o pagamento da despesa referente aos seus serviços prestados (item 5.2) – multa: 2.000,00;

b.7) a Resolução nº 01/2009 que fixou o subsídio dos vereadores descumpriu o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal pelos seguintes motivos (item 6.1.2.2) – multa R\$ 2.000,00:

a) a referida resolução foi assinada pela atual Presidente da Câmara, em 12 de janeiro de 2009;

b) os subsídios foram fixados para o exercício de 2009;

b.8) classificação indevida de despesa: despesa no valor de R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais), classificada indevidamente em outros serviços de terceiro, quando o correto seria em outras despesas com pessoal, por se tratar de serviços contábeis prestados de forma contínua no desempenho de atividades inerentes ao funcionamento da câmara (Decisões Plenárias TCE/MA nºs: 40/2004 e 74/2005, e IN TCE/MA nº 009/2005) (item 6.2) – multa: R\$ 600,00;

b.9) ausência de comprovação, por meio de Guias de Previdência Social (GPS) devidamente autenticadas pela instituição financeira, do recolhimento ao INSS no valor de R\$ 1.978,89 (mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos) (item 6.3.1) – multa: R\$ 600,00;

b.10) gastos com a folha de pagamento acima do limite legal de 70% do Repasse do Executivo, descumprindo a norma contida no art. 29, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (item 7.2) – multa: R\$ 2000,00;

b.11) de acordo com o item 1 do RIT nº 599/2009 UTEFI/NAGEF -TCE/MA, os dados do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) encaminhados pela Câmara Municipal de Presidente Vargas, são uma cópia dos dados apresentados pela Câmara Municipal de Brejo/MA (fl. 04 do Proc. nº 599/2009 acompanhamento de gestão fiscal) (item 8) – multa: 2.000,00;

c) aplicar à responsável, Senhora Lívia de Jesus Nicácio Martins, a multa de R\$ 11.679,62 (onze mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no art. 5º, I, § 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal em conformidade com a determinação do art. 53, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 e do art. 3º, § 3º, I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 8.1);

d) condenar a responsável, Senhora Lívia de Jesus Nicácio Martins, ao pagamento do débito de R\$ 12.283,00 (doze mil, duzentos e oitenta e três reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades dispostas nos itens 2.3.1.1, 2.3.1. c/c o item 6.1.2.1 do RIT nº 358/2011, a saber:

d.1) ausência de validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) e emissão e validação do DANFOP em data posterior ao pagamento, contrariando o disposto nos artigos 2º, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 8.441/2006, o art. 7º do Decreto nº 22.513/2006 e a IN TCE/MA nº 16/2007:

NF	Valor R\$	Data do Pagamento	Informações dos DANFOP's enviados			Observação
			Número	Emissão	Validação	
91	1.680,00	18/05/2009	1500373239	27/01/2010	Ausente	1. Ausência de validação do DANFOP
32099	7.350,00	29/10/2009	1500316149	20/11/2009	08/01/2010	1. Emissão e validação de DANFOP em data posterior ao pagamento
TOTAL	9.030,00					

d.2) despesa indevida no valor de R\$ 3.253,00 (três mil, duzentos e cinquenta e três reais), referente a pagamento de sessão extraordinária aos nove vereadores e ao Senhor Raimundo da Costa Uchôa (secretário executivo), contrariando o art. 57, § 7º, da Constituição Federal; a nota de empenho e a ordem de pagamento da despesa em questão, não foram assinadas pela ordenadora de despesas (item 2.3.1., c/c item 6.1.2.1);

e) aplicar à responsável, Senhora Lívia de Jesus Nicácio Martins, a multa de R\$ 1.228,30 (mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas “d.1” e “d.2”;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c”, e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 33.707,92 (trinta e três mil, setecentos e sete reais e noventa e dois centavos), tendo como devedora a Senhora Lívia de Jesus Nicácio Martins;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Presidente Vargas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 12.283,00 (doze mil, duzentos e oitenta e três reais), tendo como devedora a Senhora Lívia de Jesus Nicácio Martins.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2237/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Colinas

Responsável: Raimundo Nonato dos Santos, CPF nº 154.754.252-72, residente na Avenida José dos Reis, s/nº, Centro, Colinas/MA, 65.690-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Colinas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato dos Santos. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Colinas, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Seccional do Estado do Maranhão da Ordem dos Advogados do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 661/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Colinas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato dos Santos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer 481/2014/GPROCI do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato dos Santos, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 401/2011 UTCGE/NUPEC 2, especificadas a seguir:

a.1) ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal) e ausência dos termos de abertura e encerramento da Prestação de Contas, fato este que contraria o art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção I, item 1.3, do RIT);

- a.2) as Notas Fiscais de comprovação de gastos no total de R\$ 27.463,10 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos), desacompanhadas dos respectivos Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOPs), contrariando assim a Lei Estadual nº 8.441/2006 e o art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 016/2007 (seção II, item 2.3.1.1, do RIT);
- a.3) classificação indevida de despesas e ocorrências quanto as despesas com pessoal referente à assessoria contábil, jurídica e de informática, contratados pela Câmara sob análise foram lançadas sob a rubrica 3.3.90.35.00, serviços de consultoria, ao passo que deveriam ter sido contabilizadas como despesa de pessoal conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, o artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 e, ainda, as Decisões Plenárias – TCE/MA nº 40/2004, 47/2005, 74/2005 e 11/2007 (seção II, itens 2.3.1.2, do RIT);
- a.4) irregularidades no procedimento licitatório para contratação de consultoria contábil (seção II, 2.3.2.1, do RIT) a seguir:
- “a) a comissão de licitação é formada pela Senhora Maria Ivanilde Chaves de Sá (Assistente Administrativa – servidora efetiva) e pelos Senhores Alessandro de Castro Monteiro, presidente da comissão de licitação (motorista) e Antônio Luís Coelho de Carvalho (oficial de gabinete), ambos integrantes da folha de pagamento de servidores comissionados. Desta forma, não foi cumprido o que estabelece o artigo 51 da Lei nº 8.666/1993: “A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação”.
- b) o procedimento licitatório não foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8666/1993, Legislação sobre Licitações e Contratos Administrativos - LLCA);
- c) o procedimento licitatório não contém a indicação do recurso próprio para a despesa (art. 38, caput, Lei nº 8666/1993);
- d) não consta nos autos a justificativa do preço contratado conforme dispõe o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;
- e) não foi apresentada a planilha com a estimativa do valor do serviço a ser licitado;
- f) o convite não exige o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (proibição de trabalho infantil) como determina o art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;
- g) o carimbo de confere com original aposto nas cópias da documentação, integrantes do processo, identifica o servidor mas não se encontra rubricado;
- h) o ato de adjudicação foi realizado pela presidente da Comissão Permanente de Licitação- CPL. De acordo com o art. 43, inciso VI, da LLCA, somente a autoridade competente pode deliberar sobre adjudicação, no entanto nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, a competência para o ato de adjudicação pode ser delegada pela autoridade competente aos responsáveis pela licitação. Na licitação em análise não consta comprovação de uma possível delegação;
- i) o contrato com vigência de 12 (doze) meses é relativo a serviço de natureza continuada e necessário ao normal funcionamento da câmara;
- j) ocorreram na mesma data (05/01/2009) os seguintes trâmites: solicitação ao Presidente da Câmara para a realização da licitação; autorização do Presidente; aviso de Licitação; assinatura do Edital de Licitação; emissão dos convites e a entrega das propostas;
- k) o parecer jurídico com data de 14/01/2009, não contém a identificação de quem o emitiu e não se encontra assinado;
- l) o Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Conjunta Negativa relativa a dívidas junto à União e a Certidão Negativa relativa às contribuições previdenciárias, respectivamente, em nome das empresas licitantes CONTCARNET & LABORAGUA LTDA e D. dos SANTOS FERREIRA foram emitidos em datas posteriores ao dia 13/01/2009, data da realização do certame. O mesmo ocorreu com o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitido em nome da empresa ACINFO, vencedora do certame.”
- a.5) ausência de procedimento licitatório para contratação de consultoria jurídica, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e os arts. 25, inciso II, e 13, inciso V, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.3.2.2, do RIT);
- a.6) ausência de procedimento licitatório para reforma do prédio da Câmara Municipal, conforme notas de empenho e recibos, foi contratada a empresa Construtora do Sertão – Félix Bispo da Silva, que recebeu pagamentos no montante de R\$ 60.787,20 (sessenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), sem as formalidades da Lei nº 8.666/1993 (Licitações e Contratos) (seção II, item 2.3.2.3, do RIT);
- a.7) divergência no valor de R\$ 2.648,77 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) na contabilização do Imposto de Renda Retido na Fonte, sendo que o contabilizado foi de R\$ 51.922,11 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e onze centavos) e o apurado na análise foi de R\$ 49.273,34 (quarenta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos) (seção II, item 3.3.1);
- a.8) ausência de contabilização do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, referente a contratação de consultoria contábil (ACINFO) (seção II, item 3.3.2, do RIT);
- a.9) divergência de R\$ 547,35 (quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) referente às consignações em folha de pagamento (seção II, item 3.3.1, do RIT);
- a.10) divergência na contabilização dos encargos sociais (INSS) de R\$ 3.232,18 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), sendo que o valor contabilizado alcançou o valor total de R\$ 13.607,91 (treze mil, seiscentos e sete reais e noventa e um centavos) e o valor encontrado na instrução processual, alcançou o montante de R\$ 17.048,99 (seção II, item 6.3.1, do RIT);
- a.11) a Relação Analítica de Bens Móveis, cujo valor total é da ordem de R\$ 42.898,00, não faz distinção entre os bens móveis em poder da Câmara e os adquiridos no exercício. Observa, ainda, despesas no valor total de R\$ 60.787,20 (sessenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), referentes a reformas no prédio da Câmara, no entanto, não consta nenhum imóvel de propriedade da entidade contrariando os arts. 94 e 96, da Lei nº 4.320/1964, (seção II, item 4.1, do RIT);
- a.12) ausência de comprovação da forma de provimento de cargo público de natureza efetiva, assistente administrativo e auxiliar operacional de serviços

diversos, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (seção II, item 6.1.1, do RIT);

a.13) ausência da lei que fixou os subsídios dos vereadores, contrariando o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal (seção II, item 6.1.2, do RIT);

a.14) não foram retidas e recolhidas as contribuições previdenciárias referentes às folhas de pagamento dos vereadores e houve ausência de empenho e pagamento da Contribuição Previdenciária parte Patronal, em desacordo com o art. 12, inciso I, “j”, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 40, § 13, da Constituição Federal (seção II, item 6.3.1.1 do RIT);

a.15) o subsídio do Presidente da Câmara superou o limite de 30% sobre a remuneração dos Deputados Estaduais. O Presidente recebeu R\$ 14.180,60 (quatorze mil, cento e oitenta reais e sessenta centavos) além do limite fixado no art. 29, incisos I a VI, da Constituição Federal (seção II, item 7.1, do RIT);

a.16) o percentual apurado de gasto com a folha de pagamento foi de 78,63%, portanto, acima do limite constitucional, que é 70%, contrariando o art. 29-A da Constituição Federal (seção II, item 7.2 do RIT);

a.17) ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres do exercício de 2009, na forma fixada no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (seção III, item 8, do RIT);

b – condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato dos Santos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 39.843,70 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos subitens “a2” e “a15” da alínea “a”;

c – aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato dos Santos, a multa no valor de R\$ 3.984,37 (três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato dos Santos, a multa no valor de R\$ 22.083,18 (vinte e dois mil, oitenta e três reais e dezoito centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos pelo responsável no exercício de 2009, com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, (descritas no subalínea “a17” da alínea “a”) na forma prescrita no art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

e – aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato dos Santos, a multa no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, (R\$ 2.000,00 por ocorrência) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos subitens “a1”(duas ocorrências), “a3”(uma ocorrência), “a4”(doze ocorrências), “a5”(uma ocorrência), “a6”(uma ocorrência), “a7”(uma ocorrência), “a8”(uma ocorrência), “a9”(uma ocorrência), “a10”(uma ocorrência), “a11”(uma ocorrência), “a12”(uma ocorrência), “a13”(uma ocorrência), “a14”(uma ocorrência) e “a16”(uma ocorrência), da alínea “a”;

f - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

g – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas no total de R\$ 78.067,55 (R\$ 3.984,37 + R\$ 22.083,18 + R\$ 52.000,00), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato dos Santos;

i - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Colinas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 39.843,70 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato dos Santos;

j - enviar à seccional do Estado do Maranhão da Ordem dos Advogados do Brasil cópia do voto e deste Acórdão, para providências próprias, em razão da ocorrência registrada no subitem “a.5”;

k - enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia do voto e deste Acórdão, para providências próprias, em razão da ocorrência registrada no subitem “a.14”.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10343/2012-TCE

Natureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2000

Entidade: Gerência de Estado de Desenvolvimento Humano (GDH)

Responsáveis: Danilo de Jesus Vieira Furtado, CPF nº 215.232.903-15, SQS 207, Bloco C, apt. 202, Asa Sul, CEP 702.253-030, Brasília-DF; Carmem Lúcia Vargas Sousa, CPF nº 036.428.105-78; Mauro Borges Ribeiro Formiga, CPF nº 216.082.613-87, Bloco SQS 107, Bloco H, apt. 606, Asa Sul, CEP 70.346-080, Brasília-DF; e Ana Lúcia Cavalcante Britto, CPF nº 088.871.443-20

Procurador constituído: Diego Robert Santos Maranhão (OAB/MA nº 10.438), Av. do Vale, quadra 22, nº 10, Renascença II, CEP 65.075-820, São Luís/MA

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Requerimento. Desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 219/2002, relativo ao julgamento da prestação de contas anual de gestão da Gerência de Estado de Desenvolvimento Humano, exercício financeiro de 2000. Direito de defesa prejudicado. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Contas ilíquidáveis. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 70/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 219/2011, relativo ao julgamento da prestação de contas anual de gestão da Gerência de Estado de Desenvolvimento Humano, exercício financeiro de 2000, na qual figura como responsável o Senhor Danilo de Jesus Vieira Furtado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 370/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) considerar ilíquidáveis as contas de gestão referentes ao Processo nº 10562/2002-TCE, que trata da prestação de contas anual da Gerência de Estado de Desenvolvimento Humano, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade dos Senhores Danilo de Jesus Vieira Furtado, Carmem Lúcia Vargas Sousa, Mauro Borges Ribeiro Formiga e Ana Lúcia Cavalcante Britto, com fundamento no art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 1º da Decisão Normativa nº 6/2005-TCE, em face da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3728/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São José dos Basílios

Responsável: João da Cruz Ferreira, CPF nº 402.655.523-20, endereço: Praça do Mercado, s/nº, Centro, CEP 65.762-000, São José dos Basílios/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 81/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3167/2013 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São José dos Basílios, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, constantes dos autos nº 3728/2011, art. 8º, § 3º, inciso III da Lei Orgânica do TCE, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões seguintes apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 749/2012-UTCOC-NACOG 09:

1- ausência de documento (seção II, item 2);

2- irregularidade da Lei nº 93/2010, que dispõe sobre a estrutura organizacional do município (seção III, item 2);

3- ausência de comprovação da tramitação no Poder Legislativo das Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA) (seção IV, item 1.1);

4- a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) encontra-se incompleta (seção IV, item 1.2.2);

5- a Lei Orçamentária Anual (LOA) não determina o percentual para realização de Operações de Crédito (seção IV, item 1.2.3);

6- ausência da relação de créditos adicionais (seção IV, item 1.2.4);

7- ausência da Lei do Código Tributário do Município (seção IV, item 2.1);

- 8- ausência do relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão (seção IV, item 2.2);
9- déficit, no valor de R\$ 789.235,19, e divergência, no valor de R\$ 1.257,25, entre a receita informada e a receita apurada (seção IV, item 3.1 “a” e “b”);
10- ausência de decreto que regulamenta a execução orçamentária do exercício, descumprindo o anexo I, módulo I, item IV, alínea c, da Instrução Normativa IN TCE nº 009/2005 (seção IV, item 3.2);
11- ausência das Guias de Repasses no valor de R\$ 318.842,20 (seção IV, item 3.3);
12- saldo em caixa no valor de R\$ 266.946,89, descumprindo o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção IV, item 3.4);
13- ausência da relação de Restos a Pagar (seção IV, item 3.5);
14- o município encaminhou a informação de precatório sem movimento (seção IV, item 3.6);
15- ausência de lei municipal que estabelece a contratação de serviços de terceiros, conforme determinação da Lei nº 8.666/1993 (seção IV, item 3.7);
16- ausência da relação de Bens Móveis e Imóveis incorporados e desincorporados (seção IV, item 4.1);
17- ausência dos demonstrativos das escolas e das unidades de saúde construídas (seção IV, itens 4.3 e 4.4);
18- ausência do Plano de Carreiras Cargos e Salários PCCS, descumprindo os arts. 37, inciso I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal e art. 158, inciso VI, da Constituição Estadual (seção IV, item 6.2);
19- ausência da Lei que autoriza a contratação temporária por prazo determinado, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (seção IV, item 6.4);
20- despesa com pessoal superior ao limite, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 6.5);
21- ausência da Lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS/FUNDEB (seção IV, item 7.1);
22- o Município aplicou 48,74%, equivalente a R\$ 1.466.859,34, dos recursos oriundos do FUNDEB, descumprindo o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4 “b”);
23- ausência das Leis que instituem Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS (seção IV, itens 9.1 e 9.2);
24- ausência de informação a respeito do profissional Senhor Antonio Fernando Melo Assunção, descumprindo o art. 5º, § 7º, da IN TCE nº 09/2005 (seção IV, item 10.3);
25- ausência do relatório de controle interno, descumprindo a IN TCE nº 009/2005 (seção IV, item 11.1);
26- os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, 1º, 2º e 3º bimestres, foram entregues fora do prazo (seção IV, item 13.1 “a”);
27- não realização de audiência pública (seção IV, item 13.3).

II. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este parecer prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da IN TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2372/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão do fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Santa Luzia do Paruá

Recorrente: Elizabete Souza Ferraz, CPF n.º 820.881.873-91, endereço: Avenida Professor João Moraes de Sousa, s/nº, Centro, CEP 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 76/2014

Procurador constituído: Sâmara Santos Noletto – CPF nº 641.716.123-49

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos à deliberação plenária na qual a Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro 2009, recebeu julgamento irregular.. Argumentos apresentados. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 656/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Santa Luzia do Paruá, relativa ao exercício financeiro 2009, de responsabilidade da Senhora Elisabete Sousa Ferraz, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 76/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 129, inciso II e 138 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. não conhecer dos embargos de declaração, em razão de restar prejudicado o pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade;
- II. manter o Acórdão PL-TCE nº 76/2014;
- III. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Conta

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas**Processo n.º 2369/2010-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das Entidades da administração indireta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá – SANTAPREV

Recorrente: Regivan Santos Costa, CPF nº 918.004.553-72, endereço: Avenida Professor João Moraes de Sousa, 841, Centro, CEP 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 75/2014

Procurador constituído: Sâmara Santos Noieto (CPF nº 641.716.123-49)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo presidente do SANTAPREV, Senhor Regivan Santos Costa, contra o Acórdão PL-TCE nº 75/2014. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 690/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da administração indireta de Santa Luzia do Paruá/SANTAPREV, relativa ao exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Regivan Santos Costa, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 75/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts 129, inciso II e 138, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, por apresentarem os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve obscuridade nem omissão no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE nº 74/2014;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washigton Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimaraes e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2375/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão da administração direta-Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Santa Luzia do Paruá

Recorrente: José Nilton Marreiros Ferraz, CPF nº 215.549.353-34, endereço: Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, CEP 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 77/2014

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos contra o Acórdão PL-TCE nº 77/2014, que julgou as contas da administração direta da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá de responsabilidade de José Nilton Marreiros Ferraz, exercício financeiro de 2009. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 691/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da Administração Direta de Santa Luzia do Paruá, relativa ao exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 77/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração por não apresentarem os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE nº 77/2014;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimaraes e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2853/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Sucupira do Norte

Recorrente: Benedito Sá Santana

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 41/2013

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e outros

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Benedito Sá Santana, contra o Acórdão que julgou irregulares as contas do FMAS de Sucupira do Norte, exercício financeiro 2008. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 682/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Sucupira do Norte, relativa ao exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor Benedito Sá Santana, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 41/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, por não apresentarem os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE nº 41/2013;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros- Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2367/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia do Paruá

Recorrente: Rogério Pinto da Silva, CPF nº 811.659.603-97, Rua do Comércio, nº 999, Centro, CEP 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 74/2014

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos contra o Acórdão PL-TCE nº 74/2014, que julgou as contas do FMAS da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Rogério Pinto da Silva. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 689/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia do Paruá, relativa ao exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Rogério Pinto da Silva, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 74/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração por não apresentar os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve obscuridade nem omissão no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE nº 74/2014;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros- Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3229/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Peri-Mirim

Recorrente: José Geraldo Amorim Pereira, CPF nº 063.808.083-53, endereço: Rua Olegário Martins, nº 200, Centro, CEP: 65.245-000, Peri-Mirim

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 780/2013

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB /MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração interposto contra deliberação plenária onde a Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de de Peri Mirim, exercício financeiro 2008, recebeu julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento..

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 688/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Peri-Mirim, relativa ao exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 780/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por não apresentarem os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhe provimento, por entender que não houve obscuridade, omissão, nem contradição no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE nº 780/2013;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros- Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3219/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peri-Mirim

Recorrente: José Geraldo Amorim Pereira, CPF nº 063.808.083-53, endereço: Rua olegário Martins, nº200, Centro, CEP 65.000-000, Peri-Mirim/MA

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB nº 7.405) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 779/2013

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos contra deliberação plenária onde a Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Peri-Mirim, exercício financeiro 2007, recebeu julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento e provimento parcial. Alterar o Acórdão PL-TCE nº 779/2013

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 687/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Peri-Mirim, relativa ao exercício financeiro 2007, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE/MA consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 779/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I- conhecer dos embargos de declaração com fundamento no art. 288, § 1º, do Regimento Interno do TCE;
- II- dar-lhes provimento parcial, que equivocadamente, foi digitado como FMS da Prefeitura de Afonso Cunha, quando o correto é FMS da Prefeitura de Peri- Mirim, no Acórdão PL-TCE nº 779/2013, emitido por esta Corte de Contas, apenas para retificação do nome do município;
- III- manter os itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do Acórdão PL-TCE nº 779/2013;
- IV- enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- V- enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3731/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São José dos Basílios

Responsável: Manoel Nonato Silva, CPF n.º 620.975.713-87, endereço: Povoado Couro Dantas dos Motas, s/nº, CEP 65.763-000, São José dos Basílios/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor Manoel Nonato Silva, exercício financeiro 2010. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de São José dos Basílios.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 725/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São José dos Basílios de responsabilidade do Senhor Manoel Nonato Silva, exercício financeiro 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2006, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4567/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Manoel Nonato Silva, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Manoel Nonato Silva, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1. ausência de notas de empenho no valor de total de R\$ 99.140,00 (seção 2, item 2.3.1.1);
2. dispensa indevida de licitação no valor total de R\$ 33.118,30 (seção 2, itens 2.3.2.1 e 2.3.2.2);
3. divergência entre o saldo final declarado (R\$ 125,54) e o apurado pelo TCE (R\$ 128,48), no valor de R\$ 2,94 (seção 3, item 3.2.1);
4. o balanço financeiro do mês de março apresenta um saldo negativo de R\$ -6.288,79 (seção 3, item 3.2.2);
5. ausência de instrumento legal para estruturação de cargos (seção 6, item 6.1.1.1);
6. classificação indevida de despesa no valor de R\$ 450,00 (seção 6, item 6.1.3);
7. ocorrência no Regime Geral de Previdência (seção 6, item 6.2.1);
8. descumprimento ao art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, referente a folha de pagamento da Câmara Municipal (seção 7, item 7.2);

III. condenar o responsável, Senhor Manoel Nonato Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 14.406,78 (quatorze mil, quatrocentos e seis reais e setenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

1. ausência de comprovantes de despesas no total de R\$ 6.788,01 (seção 2, item 2.3.1.2);
2. ausência de comprovante de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, no valor de R\$ 1.172,34 (seção 3, item 3.3.1);
3. ausência de comprovante de recolhimento do ISS, no valor de R\$ 169,71 (seção 3, item 3.3.2);
4. o valor de R\$ 6.276,72, foi recebido indevidamente pelo Presidente da Câmara, descumprindo o art. 29, VI, a, da Constituição Federal (seção 7, item 7.1);
- IV. aplicar ao responsável, Senhor Manoel Nonato Silva, a multa no valor de R\$ 144,06 (cento e quarenta e quatro reais e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados no item 2.3.1.2, da seção 2, item 3.3.1. e 3.3.2 da seção 3, e item 7.1 da seção 7;

V. aplicar ao responsável, Senhor Manoel Nonato Silva, a multa no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovante dos editais de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF, do 1º e 2º semestres, (seção 8);

VI. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, IV e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Manoel Nonato Silva, no montante de R\$ 13.944,06 (treze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e seis centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de São José dos Basílios, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 14.406,78 (quatorze mil, quatrocentos e seis reais e setenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Manoel Nonato Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3546/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto de Previdência Municipal (IPAM) dos Servidores de São Luis Gonzaga do Maranhão

Responsáveis: Emanuel Carvalho (Prefeito e ordenador de despesa), CPF nº 127.565.124-00, residente na Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luis Gonzaga do Maranhão – MA, CEP 65.708-000 e José Ramalho de Figueiredo (Secretário de Administração e Finanças e ordenador de despesas), CPF nº 161.013.754-04, residente na Rua Rui Barbosa, nº 177, Centro, Bacabal – MA, CEP 65700-000

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7.948); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Ruana Talita Penha de Sá (CPF nº 044.383.633-73)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do IPAM de São Luis Gonzaga do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 676/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de São Luis Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 380/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhes quitação, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3140/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo

Responsáveis: Omar de Caldas Furtado Filho, CPF nº 100.663.903-07, endereço: Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, CEP 65.520-000, Brejo/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Brejo, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 685/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Brejo, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3677/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, a multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1. ausência de publicação do edital das Tomadas de Preço nº 13/2008 (R\$ 1.405.546,78) e TP nº 45/2008 (R\$ 101.978,29) (seção III, item 2.3);

2. ausência de vários processos licitatórios (seção III, item 3.3.1);

1) Carta Convite nº 17/2008, no valor de R\$ 48.891,50,

2) Carta Convite nº 49/2008, no valor de R\$ 58.000,00,

3) Carta Convite nº 60/2008, no valor de R\$ 9.699,10,

4) Carta Convite nº 57/2008, no valor de R\$ 36.160,00,

5) Carta Convite nº 11/2008, no valor de R\$ 59.563,00,

6) Carta Convite nº 115/2008, no valor de R\$ 49.850,00,

7) Carta Convite nº 102/2008, no valor de R\$ 12.654,00,

8) Carta Convite nº 04/2008, no valor de R\$ 59.955,00,

9) Carta Convite nº 06/2008, no valor de R\$ 11.843,30,

10) Carta Convite nº 48/2008, no valor de R\$ 53.267,34,

- 11) Carta Convite nº 04/2008, no valor de R\$ 10.080,00,
 - 12) Carta Convite nº 13/2008, no valor de R\$ 28.122,34,
 - 13) Carta Convite nº 94/2008, no valor de R\$ 31.263,20,
 - 14) Carta Convite nº 99/2008, no valor de R\$ 25.550,00,
 - 15) Carta Convite nº 104/2008, no valor de R\$ 10.064,93,
 - 16) Carta Convite nº 30/2008, no valor de R\$ 8.200,00,
 - 17) Carta Convite nº 39/2008, no valor de R\$ 46.906,56,
 - 18) Carta Convite nº 49/2008, no valor de R\$ 40.712,00,
 - 19) Carta Convite nº 38/2008, no valor de R\$ 32.000,00,
 - 20) Carta Convite nº 42/2008, no valor de R\$ 58.689,16,
 - 21) Carta Convite nº 02/2008, no valor de R\$ 99.097,00,
 - 22) Carta Convite nº 23/2008, no valor de R\$ 136.750,03,
 - 23) Tomada de Preço nº 04/2006, no valor de R\$ 587.057,09,
 - 24) Carta Convite nº 19/2008, no valor de R\$ 56.116,87,
 - 25) Carta Convite nº 35/2008, no valor de R\$ 26.154,98,
 - 26) Carta Convite nº 48/2008, no valor de R\$ 73.585,36,
 - 27) Carta Convite nº 77/2008, no valor de R\$ 50.000,00,
 - 28) Carta Convite nº 78/2008, no valor de R\$ 30.103,59,
 - 29) Carta Convite nº 79/2008, no valor de R\$ 44.524,08,
 - 30) Carta Convite nº 103/2008, no valor de R\$ 43.819,90,
 - 31) Carta Convite nº 111/2008, no valor de R\$ 46.356,10,
 - 32) Carta Convite nº 70/2008, no valor de R\$ 52.120,00,
 - 33) Carta Convite nº 35/2008, no valor de R\$ 71.877,50,
 - 34) Carta Convite nº 29/2008, no valor de R\$ 10.000,00,
 - 35) Carta Convite nº 35/2008, no valor de R\$ 11.043,95,
 - 36) Carta Convite nº 106/2008, no valor de R\$ 42.485,50,
 - 37) Carta Convite nº 25/2008, no valor de R\$ 26.700,00,
 - 38) Carta Convite nº 55/2006, no valor de R\$ 86.154,50,
 - 39) Carta Convite nº 97/2008, no valor de R\$ 82.229,20,
 - 40) Carta Convite nº 22/2008, no valor de R\$ 8.400,00,
 - 41) Carta Convite nº 88/2008, no valor de R\$ 15.519,65,
 - 42) Carta Convite nº 07/2008, no valor de R\$ 10.434,25,
 - 43) Carta Convite nº 12/2008, no valor de R\$ 26.474,65,
 - 44) Carta Convite nº 23/2008, no valor de R\$ 12.158,10,
 - 45) Carta Convite nº 38/2008, no valor de R\$ 17.859,60,
 - 46) Carta Convite nº 44/2008, no valor de R\$ 9.871,90,
 - 47) Carta Convite nº 47/2008, no valor de R\$ 9.404,50,
 - 48) Carta Convite nº 86/2008, no valor de R\$ 9.106,60,
 - 49) Carta Convite nº 116/2008, no valor de R\$ 15.156,00,
 - 50) Carta Convite nº 101/08, no valor de R\$ 8.635,00,
 - 51) Tomada de Preço nº 01/2007, no valor de R\$ 656.827,29,
 - 52) Tomada de Preço nº 03/2008, no valor de R\$ 152.238,09,
 - 53) Tomada de Preço nº 05/2008, no valor de R\$ 508.112,11,
 - 54) Tomada de Preço nº 06/2008, no valor de R\$ 509.294,44,
 - 55) Tomada de Preço nº 04/2008, no valor de R\$ 509.294,44,
- 3) ausência de contrato administrativo (seção III, item 3.3.2);
- 4) ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados (seção III, item 4.3.2).
- III. aplicar ao responsável, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, a multa de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual (R\$ 102.000,00), conforme o art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, do 1º e 2º semestres (seção III, item 5.1);
- IV. aplicar ao responsável, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988; art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; art. 53, parágrafo único, e art. 67, incisos III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA e arts. 274, inciso III, e 276, § 3º, do Regimento Interno-TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação dos Relatórios de Resúmenes de Execução Orçamentária - RREOs, do 1º ao 6º bimestres (seção III, item 5.1),
- V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, no montante de R\$ 115.400,00 (cento e quinze mil e quatrocentos reais);
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.
- Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3138/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde (FMS) de Brejo

Responsáveis: Omar de Caldas Furtado Filho, CPF n.º 100.663.903-97, endereço: Rua Gonçalves Dias, n.º 1297, Centro, CEP 65.520-000, Brejo/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 683/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3680/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- Processos licitatórios incompletos (seção III, item 3.3);

a) Carta Convite n.º 12/2008, no valor de R\$ 66.900,00 (sessenta e seis mil e novecentos reais),

b) Carta Convite n.º 33/2008, no valor de R\$ 66.040,00 (sessenta e seis mil e quarenta reais),

c) Carta Convite n.º 87/2008, no valor de R\$ 54.269,00 (cinquenta e quatro mil e duzentos e sessenta e nove reais),

d) Carta Convite n.º 84/2008, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),

e) Carta Convite n.º 18/2008, no valor de R\$ 74.337,82 (setenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos),

f) Carta Convite n.º 53/2008, no valor de R\$ 57.906,79 (cinquenta e sete mil, novecentos e seis reais e setenta e nove centavos),

g) Carta Convite n.º 34/2008, no valor de R\$ 73.731,16 (setenta e três mil, setecentos e trinta e um reais e dezesseis centavos),

h) Carta Convite n.º 59/2008, no valor de R\$ 24.411,08 (vinte e quatro mil, quatrocentos e onze reais e oito centavos),

i) Carta Convite n.º 26/2008, no valor de R\$ 73.666,00 (setenta e três mil e seiscentos e sessenta e seis reais),

j) Carta Convite n.º 43/2008, no valor de R\$ 74.148,75 (setenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos),

l) Carta Convite n.º 64/2008, no valor de R\$ 74.465,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais),

m) Carta Convite n.º 95/2008, no valor de R\$ 41.917,00 (quarenta e um mil e novecentos e dezessete reais),

n) Carta Convite n.º 16/2008, no valor de R\$ 14.706,96 (quatorze mil, setecentos e seis reais e noventa e seis centavos),

o) Carta Convite n.º 14/2008, no valor de R\$ 69.789,02 (sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e dois centavos),

p) Carta Convite n.º 89/2008, no valor de R\$ 22.878,41 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatro centavos),

q) Carta Convite n.º 18/2008, no valor de R\$ 67.913,41 (sessenta e sete mil, novecentos e treze reais e quarenta e um centavos).

2- Ausência de Lei Municipal que dispõe sobre a contratação temporária de servidores (seção III, item 4.3).

III. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IV. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicadas ao Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3147/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais Educação (FUNDEB) de Brejo

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho, CPF n.º 100.663.903-97, endereço: Rua Gonçalves Dias, n.º 1297, Centro, CEP 65.520-000, Brejo/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Brejo, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria

Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 686/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Brejo, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3679/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, nos termos do art. 22, incisos II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão, em razão de:

1- processos licitatórios incompletos (seção III, item 3.3);

- a) Carta Convite nº 09/2008, no valor de R\$ 71.730,00 (setenta e um mil e setecentos e trinta reais),
- b) Carta Convite nº 10/2008, no valor de R\$ 6.807,08 (seis mil, oitocentos e sete reais e oito centavos),
- c) Carta Convite nº 08/2008, no valor de R\$ 76.763,46 (setenta e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos),
- d) Carta Convite nº 15/2008, no valor de R\$ 44.922,80 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta centavos),
- e) Carta Convite nº 34/2008, no valor de R\$ 75.292,80 (setenta e cinco mil, duzentos e noveta e vinte e dois reais e oitenta centavos),
- f) dispensa de Licitação nº 02/2008, no valor de R\$ 398.117,43 (trezentos e noventa e oito mil, cento e dezessete reais e quarenta e três centavos),
- g) Carta Convite nº 15/2008-A, no valor de R\$ 60.254,68 (sessenta mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos),
- h) Carta Convite nº 15/2008-B, no valor de R\$ 50.955,00 (cinquenta mil e novecentos e cinquenta e cinco reais),
- i) Carta Convite nº 08/2008, no valor de R\$ 19.986,00 (dezenove mil e novecentos e oitenta e seis reais),
- j) Carta Convite nº 50/2008, no valor de R\$ 24.030,00 (vinte e quatro mil e trinta reais),
- l) Carta Convite nº 65/08, no valor de R\$ 40.086,80 (quarenta mil, oitenta e seis reais e oitenta centavos),
- m) Carta Convite nº 95/2008, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais),
- n) Carta Convite nº 100/2008, no valor de R\$ 56.483,53 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos),
- o) Carta Convite nº 99/2008, no valor de R\$ 146.281,36 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos),
- p) Carta Convite nº 97/2008, no valor de R\$ 63.204,00 (sessenta e três mil e duzentos e quatro reais),
- q) Carta Convite nº 96/2008, no valor de R\$ 45.602,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos e dois reais).

2- ausência de Lei Municipal que dispõe sobre a contratação temporária de servidores (seção III, item 4.3).

III. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IV. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente (s) do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7414/2006-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Objeto: Convênio nº 418/2005/SES

Concedente: Estado do Maranhão, representado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, secretária, CPF nº 252.521.943-00, residente na Rua Minerva, quadra 27, nº 9, apartamento nº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, 65075-035.

Conveniente: Município de Miranda do Norte

Responsável: Áurea Maria Pereira Bomfim, prefeito, CPF nº 205.903.183-49, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Miranda do Norte/MA, 65495-000

Procuradores constituídos: Haroldo Guimarães Soares Filho, OAB/MA nº 5078, Gustavo Sauaia de Oliveira, OAB/MA nº 6600, Carla Graciete Silva Vale, OAB/MA nº 7581, Fernanda Rodrigues Cadilhe Brandão, OAB/MA nº 7543, Edméa Maria Leite Moreira Lima, OAB/MA nº 7051, Luís Marcos Pereira Espínola, OAB/MA nº 5908

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial, tendo como objeto o Convênio nº 418/2005/SES. Apuração dos fatos. Identificação da responsável e quantificação do dano. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 708/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 418/2005/SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, representado pela Secretária de Estado da Saúde, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, e o município de Miranda do Norte, representado pela então prefeita Senhora Áurea Maria Pereira Bomfim, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas relativas ao referido Convênio, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades:

1. pagamento indevido por serviços descritos em itens do projeto básico do objeto do convênio (construção de barragem) – detalhados em planilha orçamentária – que não foram realizados, conforme abaixo (subitem 4.2.4.3);

Itens do Projeto Básico e da Planilha Orçamentária informados como realizados							Informação da equipe técnica
Item	Descrição	Unidade	Qtde. declarada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)	Não executado (R\$)	
11.0	Solocimento (em sacos plásticos)	m3	132	65,00	8.580,00	8.580,00	
12.0	Proteção de talude com Rip Rap, pedra brita	m3	580	42,00	24.360,00	24.360,00	
13.0	Imprimação	m2	1.920	8,60	16.512,00	16.512,00	
14.0	Drenagem						
14.1	Meio fio em concreto	m	640	17,00	10.880,00	10.880,00	
14.2	Sarjeta em concreto 0,40X0,06	m	640	9,70	6.208,00	6.208,00	
14.3	Calha de drenagem 0.30	m	120	22,00	2.640,00	2.640,00	
15.0	Sangradouro						
15.1	Base de pedra bruta argamassada, cimento e areia 1:6	m3	116	167,00	19.372,00	19.372,00	
15.2	Concreto armado Fck 20MPa	m3	63	1.025,00	64.575,00	64.575,00	
15.3	Revestimento com argamassa de cimento e areia	m3	163	18,20	2.966,60	2.966,60	
Total de itens não executados (R\$)						156.093,60	

2. não comprovação de realização de procedimento licitatório para a contratação da empresa que executou o projeto (subitem 4.2.4);

3. não apresentação de documentos que comprovem realização de fiscalização da obra durante a sua execução (subitem 4.2.4.3-c);

4. não apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), de Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), de registro do projeto no IBAMA e de autorização dessa autarquia para a execução da obra (subitem 4.2.4.3-f).

b) condenar a responsável pelo Conveniente, Senhora Áurea Maria Pereira Bomfim, ao pagamento do débito de R\$ 156.093,60 (cento e cinquenta e seis mil, noventa e três reais e sessenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

c) aplicar à responsável, Senhora Áurea Maria Pereira Bomfim, a multa de R\$ 15.609,36 (quinze mil, seiscentos e nove reais e trinta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, à Senhora Áurea Maria Pereira Bomfim, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 2, 3 e 4 da alínea “a”;

e) aplicar à Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, representante do órgão Concedente, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de sua omissão quanto ao cumprimento do estabelecido no subitem 1.1 da cláusula segunda do Convênio nº 418/2005/SES;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor do débito e das multas

não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3145/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Brejo

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho, CPF n.º 100.663.903-97, endereço: Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, CEP 65.520-000, Brejo/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de Brejo, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, exercício financeiro de 2008. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 75/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 3676/2012 do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Brejo, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, constantes dos autos do processo nº 3145/2009, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, c/c art. 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões seguintes:

1- prestação de contas incompleta, descumprindo o art. 17, §3º, da Instrução Normativa - IN TCE-MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

2- o projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA, encontra-se incompleto, faltando numeração e registro de aprovação pela Câmara Legislativa (seção IV, item 1.2.3);

3- ausência da relação de precatórios judiciais, descumprindo a IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 3.6);

4- ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados temporariamente (seção IV, item 6.4);

5- ausência do Relatório de Gestão da Educação (seção IV, item 7.2);

6- ausência dos extratos para comprovar o lançamento das receitas, descumprindo o art. 77, inciso III, c/c os §§ 1º e 4º do ADCT da CF/1988 (seção IV, item 8.3);

7- ausência de assinatura do Prefeito no parecer que aprova as contas do FMAS (seção IV, item 9.1);

8- não consta na prestação de contas a certificação de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC/MA, da Senhora Engrácia Marques Serra (seção IV, item 10.3);

9- ausência da data de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs, do 1º ao 6º bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, do 1º e 2º semestres (seção IV, item 13.1);

10- não encaminhamento dos RREOs, do 1º, 2º, 4º e 5º bimestres (seção IV, item 13.1).

II. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores de Brejo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009 de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 2663/2007

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2006

Entidade: Comissão Central de Licitação/CCL

Recorrente: Francisco de Salles Baptista Ferreira, CPF nº 000.544.963-49, endereço: Av. Jornalista Miécio Jorge, 10, edifício Costa Rica, aptº 902,

Renascença II, São Luis/MA, CEP 65075-820
Procurador constituído: José Ribamar Pinheiro Duailibe Filho, OAB/MA nº 4486
Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 539/2011
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco de Salles Baptista Ferreira, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 539/2011, relativo à prestação de contas anual da Comissão Central de Licitação/CCL, exercício financeiro de 2006. Não conhecido

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N° 742/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual da Comissão Central de Licitação/CCL, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Francisco de Salles Baptista Ferreira, gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 539/2011, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- 1) não conhecer do recurso de reconsideração, por não se encontrarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade;
- 2) negar-lhe provimento;
- 3) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 539/2011;
- 4) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 539/2011 e deste Acórdão, caso o valor da multa aplicada na alínea "b" do primeiro Acórdão não seja recolhido no prazo estabelecido;
- 5) Informar ao responsável, que a multa aplicada na letra "b" do Acórdão PL-TCE nº 539/2011, é devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 665/2008–TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão (Embargos de divergência)

Exercício financeiro: 2001

Processo de Contas: nº 7446/2002

Entidade: Câmara Municipal de Monção

Recorrente: Paula Francinete da Silva Nascimento, CPF nº 711.352.273-49, residente no Povoado Areias, Zona Rural, s/nº, Monção/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 170/2008

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de divergência. Não conhecimento. Inexistência de Contradição, omissão ou obscuridade. Mantendo a decisão recorrida. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 405/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de divergência opostos ao Acórdão PL-TCE nº 170/2008, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Monção, exercício financeiro de 2001, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, não acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. não conhecer dos embargos de divergência;
2. negar-lhes provimento, informando a responsável que a multa aplicada no Acórdão PL-TCE nº 170/2008 é devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC;
3. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 170/2008, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;
4. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), tendo como devedora a Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento;
5. determinar o prosseguimento do feito relativo ao embargos de divergência de Monção, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, exercício financeiro de 2001, ou seja, contar prazo de quinze dias, a partir da publicação oficial deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE, para interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiros substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3139/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho, CPF n.º 100.663.903-97, endereço: Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, CEP 65.520-000, Brejo/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Brejo, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia peças processuais à Procuradoria Geral de Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 684/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Brejo, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3678/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão, em razão de:

1- ausência de documentos na prestação de contas (seção III, item 2);

2- ausência de Licitação (seção III, item 2.1);

3- ausência de Lei Municipal que dispõe sobre a contratação temporária de servidores (seção III, item 4.3);

III. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IV. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicadas ao Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 11830/2002-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 1996

Entidade: Prefeitura Municipal de Matões

Responsável: Rubens Pereira e Silva, CPF nº 137.816.693-00, residente na Rua São Geraldo, condomínio Mirtes, nº 13, Olho D'água, São Luís/MA, 65065-450

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Matões, exercício financeiro de 1996, de responsabilidade do Senhor Rubens Pereira e Silva. Contas consideradas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 701/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta do município de Matões, exercício financeiro de 1996, de responsabilidade do Senhor Rubens Pereira e Silva, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do

Ministério Público de Contas, em considerar ilíquidas as referidas contas, ordenar o seu trancamento e o conseqüente arquivamento do processo, com fundamento no art. 24, caput e § 1º, da referida Lei, em razão da ocorrência de caso fortuito, alheio à vontade do responsável, que tornou materialmente impossível o julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11830/2002-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 1996

Entidade: Município de Matões

Responsável: Rubens Pereira e Silva, CPF nº 137.816.693-00, residente na Rua São Geraldo, condomínio Mirtes, nº 13, Olho D'água, São Luís/MA, 65065-450

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual do prefeito do município de Matões, exercício financeiro de 1996, de responsabilidade do Senhor Rubens Pereira e Silva. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião. Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e dos processos referentes à gestão/execução orçamentária à Câmara Municipal de Matões.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 78/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião sobre as contas do prefeito do município de Matões no exercício financeiro de 1996, Senhor Rubens Pereira e Silva, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de ausência de desenvolvimento válido e regular do processo que, em tese, contém os resultados gerais do exercício (balanço geral), por não ter sido localizado no âmbito físico do TCE/MA, e também por não terem sido localizadas as peças contábeis relativas à execução orçamentária ocorrida em cada mês (balançetes);
- b) enviar à Câmara Municipal de Matões, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, acompanhada de todos os processos referentes à execução orçamentária realizada pelo prefeito no exercício financeiro de 1996.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5865/2014-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SAGRIMA)

Consulente: Cláudio Donisete Azevedo - Secretário

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Consulta. Indagação acerca da necessidade de o conveniente apresentar documento que comprove recolhimento de tributo incidente sobre despesa realizada por empresa executora da obra ou prestadora dos serviços objeto do convênio. Conhecimento. Resposta ao consulente.

DECISÃO PL-TCE Nº 84/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pelo Senhor Cláudio Donisete Azevedo, Secretário de Estado da Agricultura,

Pecuária e Abastecimento (SAGRIMA), sobre a necessidade de o convenente apresentar na prestação de contas documento que comprove recolhimento de tributo incidente sobre despesa realizada por empresa executora da obra ou prestadora dos serviços objeto do convênio, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, inciso XXI, e 59, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- conhecer da consulta, porque formulada por autoridade que detém legitimidade para fazê-la, consoante o art. 59, inciso V, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- respondê-la nos seguintes termos: em prestação de contas de convênio, parcial e final, o convenente é obrigado a apresentar guia de recolhimento de tributo incidente sobre despesa realizada por quem tenha sido contratado para executar o objeto do convênio, em cumprimento ao inciso XIII do art. 11 da Instrução Normativa TCE nº 018/2008, fundado na inteligência dos arts. 67, caput, e 71, caput, da Lei nº 8.666/1993, para evitar a materialização da hipótese prevista no § 2º deste último artigo;
- encaminhar ao consulente cópia do relatório/voto, do ato decisório original e de sua publicação oficial;
- determinar o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3139/2007-TCE (Republicação)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pinheiro

Responsável: Iná Luiza Guterres Mendes – Secretária de Saúde, CPF nº 178.110.313-53, endereço Estrada de Pinheiro, Pacas, KM 06, CEP 65.200-000, Pinheiro/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Pinheiro, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Iná Luiza Guterres Mendes, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 516/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Pinheiro, de responsabilidade da Senhora Iná Luiza Guterres Mendes, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Senhora Iná Luiza Guterres Mendes, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005, tendo em vista que as irregularidades descritas, a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 402/2007 – NEAUD/UTEFI, às fls. 100 a 112 dos autos, não causaram, em tese, dano ao erário:

- não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2; subitens 3.1, 3.2, 3.4; 4.5):

Documento ausente	Dispositivo da IN TCE/MA nº 009/2005
Relação dos responsáveis pela administração da entidade	Anexo I, módulo III-B, item I, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d”.
Relatório anual de gestão	Anexo I, módulo III-B, item II
Balanço patrimonial	Anexo I, módulo III-B, item VIII
Relação das inscrições em restos a pagar, em 31 de dezembro	Anexo I, módulo III-B, item XIII
Extratos bancários completos de todas as contas	Anexo I, módulo III-B, item XIV
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade	Anexo I, módulo III-B, item XV, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”.
Relatório e parecer do órgão de controle interno	Anexo I, módulo III-B, item XVI

- não comprovação de licitação na contratação das despesas com os credores abaixo discriminados, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (item 5.4.1):

Nota de empenho nº	Credor	Valor (R\$)
1216	Saigon Prestações de serviços	10.340,00

1779

Olimpus Optical do Brasil

75.000,00

3. não comprovação da publicação relativa à dispensa de licitação: contrato de prestação de serviços com o Instituto de Olhos de Pinheiro Ltda, no valor de R\$ 50.797,00, em desacordo com o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 5.4.3);

b) aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a responsável, Senhora Iná Luíza Guterres Mendes, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do Tribunal de Contas/Fumtec, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) recomendar a responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias, a correção das falhas identificadas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a", de modo a prevenir reincidências;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2739/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de São Bernardo

Recorrente: Senhor Coriolano Coelho de Almeida, Prefeito Municipal

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338, e Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 139/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Coriolano Coelho de Almeida ao Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2013, emitido sobre as contas de governo do município de São Bernardo, referentes ao exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 670/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito de São Bernardo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Coriolano Coelho de Almeida, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Coriolano Coelho de Almeida, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 ;

2) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido parecer prévio as omissões alegadas pelo embargante;

3) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2740/2008 -TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo

Recorrente: Coriolano Coelho de Almeida - Prefeito Municipal, CPF nº 008.196.543-53, end.: Rua Barão do Rio Branco, nº 571, Centro, São Bernardo/MA, CEP nº 65.550-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338, e Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 1029/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Coriolano Coelho de Almeida ao Acórdão PL-TCE nº 1029/2013, emitido sobre as contas de gestão da administração direta de São Bernardo, referentes ao exercício de 2007. Conhecimento. Não provimento.

ACORDAO PL-TCE Nº 671/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes às contas de gestão da administração direta de São Bernardo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Coriolano Coelho de Almeida, José Raimundo da Costa e Cristiana de Oliveira Marques, sendo que primeiro opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1029/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Coriolano Coelho de Almeida, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Acórdão as omissões alegadas pelo embargante;
- 3) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2741/2008 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bernardo

Recorrente: Coriolano Coelho de Almeida - Prefeito Municipal, CPF nº 008.196.543-53, end.: Rua Barão do Rio Branco, nº 571, Centro, São Bernardo/MA, CEP nº 65.550-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338, e Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 1030/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Coriolano Coelho de Almeida ao Acórdão PL-TCE nº 1030/2013, emitido sobre as contas de gestão do FMS de São Bernardo, referentes ao exercício de 2007. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 672/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à prestação de contas do FMS de São Bernardo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Coriolano Coelho de Almeida, Antonio José Carvalho Duailibe e João Alves Portela Neto, sendo que o primeiro opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1030/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Coriolano Coelho de Almeida, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Acórdão as omissões alegadas pelo embargante;
- 3) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2284/2009 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Bernardo

Recorrente: Coriolano Coelho de Almeida - Prefeito Municipal, CPF nº 008.196.543-53, end.: Rua Barão do Rio Branco, nº 571, Centro, São Bernardo/MA, CEP nº 65.550-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 1031/2013

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338, e Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Coriolano Coelho de Almeida ao Acórdão PL-TCE nº 1031/2013, emitido sobre as contas de gestão do Fundeb de São Bernardo, referentes ao exercício de 2007. Conhecimento. Não Provimento

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 673/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes às contas de gestão do Fundeb de São Bernardo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Coriolano Coelho de Almeida, Amara de Sousa Nascimento Almeida e José Raimundo da Costa, sendo que o primeiro opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1031/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Coriolano Coelho de Almeida, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Acórdão as omissões alegadas pelo embargante;
- 3) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2285/2009 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bernardo

Recorrente: Coriolano Coelho de Almeida - Prefeito Municipal, CPF nº 008.196.543-53, end.: Rua Barão do Rio Branco, nº 571, Centro, São Bernardo/MA, CEP nº 65.550-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338, e Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 1032/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Coriolano Coelho de Almeida ao Acórdão PL-TCE nº 1032/2013, emitido sobre as contas de gestão do FMAS de São Bernardo, referentes ao exercício de 2007. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 674/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes às contas do FMAS de São Bernardo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Coriolano Coelho de Almeida, José Raimundo da Costa e Cristiana de Oliveira Marques, sendo que o primeiro opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1032/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Coriolano Coelho de Almeida, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Acórdão as omissões alegadas pelo embargante;
- 3) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3271/2006 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Recorrente: Edvaldo Lopes Galvão, Prefeito Municipal, CPF 205.706.943-53, end.: Rua 21 de abril, nº 37, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65.720-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA Nº 8.939, e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 85/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Edvaldo Lopes Galvão, Prefeito Municipal de Igarapé Grande no exercício financeiro de 2005, ao Acórdão nº. 85/2014, relativos às contas de gestão da administração direta. Conhecimento. Não provimento. Aplicação de multa.

Acórdão PL-TCE/MA Nº 702/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes às contas de gestão da administração direta de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Lopes Galvão, Prefeito Municipal, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 85/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Edvaldo Lopes Galvão, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhes provimento, por inexistir as omissões, contradições e obscuridades alegadas pelo embargante;
- c) aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3195/2009 - TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros

Recorrente: José Faustino Silva - Vereador Presidente, CPF 055.769.973-87, RG Nº 0087692-5, end.: Rua 03, Quadra 04, casa 05, Conjunto Habitacional Turu, São Luís/MA

Procuradora constituída: Sâmara Santos Noletto, RG nº 0087692-5, SSP/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 36/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Faustino Silva, Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 36/2014, referente à prestação de contas do mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 832/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, Senhor José Faustino Silva, no exercício financeiro de 2008, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 36/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Faustino Silva, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistir as contradições alegadas pelo embargante;
- c) aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

**PAUTA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DO PLENO DE QUARTA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE
REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:**

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3371/2007

GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Observação: Suspenso julgamento na sessão de 12/11/2014.

2 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2802/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE

PAULO RAMOS

Responsável: Tanclêdo Lima Araújo - Prefeito
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Oliveira Filho

Observação: Processos apensados: 2827/2010 – FUME, gestor Lindomar Carvalho; 2826/2010 – FUNDEB, gestor Lindomar Carvalho; 2821/2010 FMAS, gestor Antonia Jacilda Lima de Andrade; e 2815/2010 – FMS, gestor José Eudes Soares de Oliveira.

3 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 389/2014 - SEXTA COMPANHIA INDEPENDENTE DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: Marcelo dos Santos Jinkings – Major QOPM
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Oliveira Filho

4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3183/2007**GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA**

Responsável: Marcos Robert Silva Costa
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527
Observação: Prefeitura Municipal de Matinha
Recurso de Reconsideração
Prestação de Contas de Governo.

5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3065/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

Responsável: Graciano Marques Santos
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12996
Observação: Câmara Municipal de Santo Amaro
Embargos de Declaração
Responsável: Graciano Marques Santos.

6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 6636/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ

Responsável: Mercial Lima de Arruda
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Prefeitura Municipal de Grajaú
Tomada de Contas de Gestores - Administração Direta - Responsável: Mercial Lima de Arruda.

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3382/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE

Responsável: José Pereira de Sousa
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte
Tomada de Contas do SAAE
Responsável: José Pereira de Sousa.

8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4118/2011 CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPURUS

Responsável: Renato Luiz Ribeiro Oliveira
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Anapurus
Responsável: Renato Luiz Ribeiro Oliveira.

9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4215/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE AXIXÁ

Responsável: José Vitório Cantanhede Lima
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Câmara Municipal de Axixá
Prestação de Contas do Presidente
Responsável: José Vitório Cantanhede Lima.

10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4530/2011 GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Meneses
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: PC Governo
Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Meneses

11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4015/2013 PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena - Prestação de Contas de Governo. **Suspensão Julgamento na sessão de 17/09/2014.**

12 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 10148/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

Responsáveis: Cláudio Donizete Azevedo e José de Ribamar Costa Alves
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Cláudia Cristina Trindade Soares - OAB/MA 8454

Observação: . TC Convênio

Responsáveis: Cláudio Donizete Azevedo e José de Ribamar Costa Alves.

13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 8400/2003

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL

Responsável: Agenor Almeida Filho - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550

Procurador :José de Ribamar Borges - CPF nº 137.187.97372

Observação: Suspensão Julgamento na sessão de 15/10/2014.

14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3756/2007

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Getúlio da Silva Pereira - Ordenador de Despesa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas - OAB/MA 10004

Procurador:Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Procurador:Sâmara Santos Noleto CPF 641.716123-49

Observação: Suspensão julgamento na sessão de 29/10/2014.

15 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2903/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS

Responsável: Francisco Geremias de Medeiros

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado: Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues - OAB/MA 5138

Advogado: Antonio Carlos Muniz Cantanhede – OAB-MA 4812

Advogado: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA 4847

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA 8310

Advogado: Klécia Rejane Ferreira Chagas – OAB/MA 8054

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB/MA 7323

Advogado: Guilherme Antonio de Lima Mendonça - OAB/MA 7600

Observação: Suspensão julgamento na sessão de 12/11/2014.

16 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3431/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

Responsável: José Lopes Pereira - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Observação: Suspensão julgamento na sessão de 22/10/2014.

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3467/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

Responsável: José Lopes Pereira - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Procurador:Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49

Procurador:Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35

Procurador:Gustavo Luís Pereira Macedo Costa - CPF 622.674.343-34

Observação: Suspensão julgamento na sessão de 22/10/2014.

**18 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3049/2006
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS**

Responsável: Joao Luiz da Silva - Presidente

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Procurador:Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123 - 49

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2386/2010

GABINETE DO PREFEIRO DE TIMBIRAS

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Observação: Pedido de vista pelo Ministério Público de Contas na sessão de 29/10/2014.

20 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2393/2010 - GABINETE DO PREFEIRO DE TIMBIRAS

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa - Gestor FMAS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Observação: Pedido de vista pelo Ministério Público de Contas na sessão de 29/10/2014.

21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 7525/2010

GABINETE DO PREFEITO DE BELAGUA

Responsável: Adalberto o Nascimento Rodrigues

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

22 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3023/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ

Responsável: José Francisco Costa de Oliveira - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

23 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3897/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

Responsável: Kléber Alves de Andrade

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550

Advogado: Gabriela Martins Reis - OAB/MA 9758

24 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3452/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Responsável: Aurea Maria Pereira Bonfim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Procurador: Adriano Vieira Garreto - RG nº 63.781.496-7 SSP/MA

Procurador: Ronnes Pinheiro Soares - CPF nº 011.118.298-06

Procurador: Vinicius Mesquita da Silva - CPF nº 022.171.963 - 22

Procurador: Márcio Portela Machado

Procurador :Elson Sampaio Carlota

Procurador: Diógenes dos Santos de Melo

25 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3453/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Responsável: Aurea Maria Pereira Bonfim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Procurador: Ronnes Pinheiro Soares - CPF nº 011.118.298-06

Procurador: Vinicius Mesquita da Silva - CPF nº 022.171.963 - 22

Procurador: Adriano Vieira Garreto - CPF 943.773.163-20

Procurador: Márcio Portela Machado

Procurador: Elson Sampaio Carlota

Procurador: Diógenes dos Santos de Melo

26 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3463/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Responsável: Aurea Maria Pereira Bonfim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Procurador: Adriano Vieira Garreto - RG nº 63.781.496-7 SSP/MA

Procurador: Ronnes Pinheiro Soares - CPF nº 011.118.298-06

Procurador: Vinicius Mesquita da Silva - CPF nº 022.171.963 - 22

Procurador: Márcio Portela Machado

Procurador: Elson Sampaio Carlota

Procurador: Diógenes dos Santos de Melo

27 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3468/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Responsável: Aurea Maria Pereira Bonfim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Procurador: Ronnes Pinheiro Soares - CPF nº 011.118.298-06

Procurador: Adriano Vieira Garreto - CPF nº 943.773.163-20

Procurador: Vinicius Mesquita da Silva - CPF nº 022.171.963 - 22

Procurador: Márcio Portela Machado

Procurador: Elson Sampaio Carlota

Procurador: Diógenes dos Santos de Melo

28 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 1063/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Responsável: Aurea Maria Pereira Bonfim - Prefeita

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Procurador: Adriano Vieira Garreto - RG nº 63.781.496-7 SSP/MA

Procurador: Ronnes Pinheiro Soares - CPF nº 011.118.298-06
Procurador: Vinicius Mesquita da Silva - CPF nº 022.171.963 - 22
Procurador: Márcio Portela Machado
Procurador: Elson Sampaio Carlota
Procurador: Diógenes dos Santos de Melo

29 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 9631/2012 - VIVA CIDADÃO

Responsável: Gaça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: Pedido de vista pelo Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior na sessão de 29/10/2014.

30 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 9423/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Thiago José Silveira Viana - OAB/MA 8175

Observação: . CONVÊNIOS-PROFICON

Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte DEINT; Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA; Secretaria de Estado da Saúde – SES; Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Conveniente: Prefeitura Municipal de Codó

Responsáveis: José Miguel Lopes Viana, (Diretor do DEINT); José Henrique Aguiar Silva Murad, (Secretário Adjunto Gestão e Transporte da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA); Ricardo Jorge Murad, (Secretário de Estado da Saúde – SES); Raimundo Nonato Negreiros Vale, (Secretário Adjunto de Gestão Institucional da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC); José Rolim Filho, (Prefeito do Município de Codó)

31 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3737/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITI

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: PM de Buriti, GESTÃO, 2010

Gestor: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão.

32 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3740/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITI

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: . PM de Buriti, FUNDEB, 2010

Gestor: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão.

33 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3742/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITI

Responsável: Francisco Evandro F. Costa Mourão

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: PM de Buriti, FMS, 2010

Gestor: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão.

34 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3746/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITI

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: . PM de Buriti, FMAS, 2010

Gestor: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão.

35 - COMUNICADO - PROCESSO Nº 1930/2012 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Responsável: Luis Henrique de Nazaré Bulcão

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: . Comunicado - Ausência da Prestação do Convênio nº 169/2010/SECMA

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Conveniente: Associação de Moradores do Conjunto Residencial Parque das Palmeiras – Pedreiras/MA

Responsáveis: Luís Henrique Nazaré Bulcão (Secretário de Estado); Paulo Roberto da Silva Lima (Presidente da Associação).

36 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 3273/2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: CONVÊNIOS-PROFICON, Nºs 191/2012 E 192/2012

Concedente: Departamento de Infraestrutura e Transporte-DEINT

Suspensão julgamento na sessão de 12/11/2014.

37 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2839/2008

GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA

Responsável: Marcos Robert Silva Costa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF nº 044.383.633-73
Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88
Procurador: Guilherme Lima Santos - CPF n.º 010.524.152-02

38 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2845/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA

Responsável: Marcos Robert Silva Costa
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724
Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF nº 044.383.633-73
Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88
Procurador: Guilherme Lima Santos - CPF n.º 010.524.152-02

39 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2846/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA

Responsável: Marcos Robert Silva Costa
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724
Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF nº 044.383.633-73
Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88
Procurador: Guilherme Lima Santos - CPF n.º 010.524.152-02
Observação: Naura Cutrim Correia (Secretária Municipal de Saúde)

40 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 1147/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA

Responsável: Marcos Robert Silva Costa - Prefeito Municipal
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724
Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF nº 044.383.633-73
Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88
Procurador: Guilherme Lima Santos - CPF n.º 010.524.152-02
Observação: Maria de Jesus Serra Ferreira (Secretária de Educação).

41 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 1148/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA

Responsável: Marcos Robert Silva Costa
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724
Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF nº 044.383.633-73
Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88
Procurador: Guilherme Lima Santos - CPF n.º 010.524.152-02

42 - TOMADA DE CONTAS - PROCESSO Nº 5755/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

Responsável: Antonio Sampaio Rodrigues da Costa
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação: Obs: Adm. Direta: Parecer nº812/2014-GPROC2; FMS: Parecer nº813/2014-GPROC2; FMAS: Parecer nº814/2014-GPROC2; FUNDEB: Parecer nº815/2014.

43 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 7052/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA

Responsável: Nelson Santos Garcia
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023
Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506
Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF nº 044.383.633-73

44 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 7689/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE AXIXÁ

Responsável: Maria Sonia Oliveira Campos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior – OAB/MA 5227
Advogado: Valéria Lauande Carvalho Costa – OAB/MA 4749
Advogado: Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa – OAB/MA 5517
Advogado: Carlos Eduardo de O. Lula - OAB/MA7066
Advogado: Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto – OAB/MA 6721
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023
Advogado: Annalisa Sousa Silva Correia - OAB/MA 7179
Advogado: Ney Batista Leite Fernandes - OAB/MA 5983
Advogado: Bruno Tomé Fonseca - OAB/MA 6457
Advogado: Claudia Brant de Carvalho Figueiredo - OAB/MA 8560
Advogado: Werbron Guimarães Lima - OAB/MA 8188
Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506
Advogado: Maria Solange Cavalcanti Figueiredo - OAB/MA 5053
Advogado: Fabiane de Araújo Ribeiro - OAB/MA 9273
Advogado: Alyne de Oliveira Borges - OAB/MA 9348
Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF nº 044.383.633-73
45 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 7026/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA
Responsável: Nelson Santos Garcia

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023
Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506
Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF nº 044.383.633-73
46 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 7861/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE AXIXÁ

Responsável: Maria Sonia Oliveira Campos
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior – OAB/MA 5227
Advogado: Valéria Lauande Carvalho Costa – OAB/MA 4749
Advogado: Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa – OAB/MA 5517
Advogado: Carlos Eduardo de O. Lula - OAB/MA7066
Advogado: Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto – OAB/MA 6721
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023
Advogado: Annalisa Sousa Silva Correia - OAB/MA 7179
Advogado: Ney Batista Leite Fernandes - OAB/MA 5983
Advogado: Bruno Tomé Fonseca - OAB/MA 6457
Advogado: Claudia Brant de Carvalho Figueiredo - OAB/MA 8560
Advogado: Werbron Guimarães Lima - OAB/MA 8188
Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506
Advogado: Maria Solange Cavalcanti Figueiredo - OAB/MA 5053
Advogado: Fabiane de Araújo Ribeiro - OAB/MA 9273
Advogado: Alyne de Oliveira Borges - OAB/MA 9348
Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF nº 044.383.633-73

47 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3041/2012
OITAVA COMPANHIA INDEPENDENTE/ITAPECURU-MIRIM

Responsáveis: Goering José Ferreira da S. Junior e Humberto Alves Junior
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Oitava Companhia Independente de Polícia Militar de Itapecuru Mirim
Responsáveis: Sr. Goering José Ferreira da Silva Junior - Major QOPM e Sr. Humberto Alves Junior - 1º Tenente QOPM.

48 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3335/2012
SÉTIMO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/PINDARE-MIRIM (UG 190114)

Responsáveis: Carlos Augusto Castro Lopes, TEN.CEL QOPM, e Danyelle Naftaly de Araújo Nussrala Bispo - 1ª TEN. QOPM
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Responsáveis: Sr. Carlos Augusto Castro Lopes - Tenente Coronel QOPM - Comandante e Sra. Danyelle Naftaly de Araújo Nussrala Bispo - 1ª Tenente QOPM - Gestora Financeira.

49 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3551/2012
TERCEIRO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/IMPERATRIZ

Responsáveis: Aldimar Zanoni Porto e Antonio Ricardo da Silva Ventura

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Responsáveis: Sr. Aldimar Zanoni Porto - Comandante e Sr. Antonio Ricardo da Silva Ventura - Subcomandante.

50 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2828/2008
GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO

Responsável: Josima Cunha Rodrigues - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Observação: Recurso de reconsideração.

51 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2829/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO

Responsável: Josima Cunha Rodrigues - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: Recurso de reconsideração.

52 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2831/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO

Responsável: Josima Cunha Rodrigues - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Observação: Recurso de reconsideração.

53 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2521/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

Responsável: Maria de Fátima Sousa Fernandes - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Wellington Francisco Sousa – OAB-MA 7323

Advogado: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA 4847

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA 8310

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152

Observação: **Suspenso julgamento na sessão de 12/11/2014.**

54 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3110/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPURUS

Responsável: Renato Luiz Ribeiro Oliveira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

55 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 10154/2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: Convênio entre SEDUC e Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim. Responsáveis: Pedro Fernandes Ribeiro, João Bernardo de Azevedo Bríngel, Pedro Barbosa de Carvalho, Walber Pereira Furtado e Henrique Caldeira Salgado.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício do Pleno

Primeira Câmara

Processo nº 11628/2014- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Reforma ex-offício

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Antonio Carlos Medeiros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de reforma ex-offício do 1º Sargento PM Antonio Carlos Medeiros, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1167/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de reforma ex-offício do 1º Sargento PM Antonio Carlos Medeiros, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 1412/2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CVII, nº 195, do dia 07 de outubro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 688/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reforma ex-offício, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 18562/2004-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Anajatuba

Responsável: José Ribamar Silva Sanches

Beneficiária: Rosário de Fátima Machado Sanches

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Rosário de Fátima Machado Sanches, servidora da Secretaria Municipal da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1403/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosário de Fátima Machado Sanches, no cargo de Professora, lotada na Secretária Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 440/2004, em 30 de dezembro de 2004, da Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1131/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em Exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7082/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Gregória da Conceição Coelho Lindoso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Gregória da Conceição Coelho Lindoso, beneficiária de José Hemetério Araujo Lindoso, ex-servidor público estadual, reformado como 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1002/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Gregória da Conceição Coelho Lindoso, beneficiária de José Hemetério Araujo Lindoso, outorgada pelo Ato de 07 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5710/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substituto Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8566/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de aposentadoria compulsória

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Alaide Izabel da Hora

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Revisão de aposentadoria concedida a Alaide Izabel da Hora, servidora da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 961/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à revisão de aposentadoria compulsória de Alaide Izabel da Hora, com proventos proporcionais mensais, no cargo de Agente Legislativo Administrativo, lotada na Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 03 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 442/2014-Gproc 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10605/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Davi Silva Araújo e Sofia Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Davi Silva Araújo e Sofia Silva Araújo, beneficiários de Antônio Joaquim Araújo Filho, ex-servidor da Gerência de Qualidade de Vida. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 963/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade concedida a Davi Silva Araújo e Sofia Silva Araújo, beneficiários de Antônio Joaquim Araújo Filho, ex-servidor da Gerência de Qualidade de Vida, outorgada pelo Ato de 15 de julho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no valor de R\$ 3.881,54 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) de R\$ 7.763,08 (sete mil, setecentos e sessenta e três reais e oito centavos), resultante dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 01.11.2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 405/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12062/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário: Manoel Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Manoel Pereira da Silva, beneficiário de Domingas Sena da Silva, ex-servidora da Secretaria Municipal de Assistência Social. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 960/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Manoel Pereira da Silva, beneficiário de Domingas Sena da Silva, ex-servidora da Secretaria Municipal de Assistência Social, outorgada pelo Decreto nº 2878 de 29 de agosto de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos percebidos pela ex-servidora municipal na data do óbito, ocorrido em 01.04.2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 438/2014/Gproc 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11350/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Inácio de Jesus Reis Castro
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria concedida a Inácio de Jesus Reis Castro, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 967/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Inácio de Jesus Reis Castro, no cargo de Especialista em Saúde, com proventos integrais mensais, e com paridade, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1401, de 19 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 440/2014/GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11373/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maria do Livramento Rocha dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Maria do Livramento Rocha dos Santos, beneficiária de Doraneides Lima dos Santos, ex-servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 968/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria do Livramento Rocha dos Santos (viúva), beneficiária de Doraneides Lima dos Santos, ex-servidor de Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato de 30 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor de R\$ 955,73 (novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos) correspondente a 15% (quinze por cento) de R\$ 6.371,57 (seis mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), resultante dos proventos percebidos na data do óbito ocorrido em 08.01.2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 408/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11415/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Rosirar Alves Moraes
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Rosirar Alves Moraes, beneficiária de José Tadeu Moraes de Melo, ex-servidor da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 969/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Rosirar Alves Moraes (viúva), beneficiária de José Tadeu Moraes de Melo, reformado como soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos recebidos pelo militar na data do óbito ocorrido em 13.07.2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 408/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º,

VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9388/2012 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Apreciação da legalidade de procedimento licitatório

Origem: Procuradoria Geral de Justiça

Responsável: Luís Gonzaga Martins Coelho

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Licitação. Pregão eletrônico. Formação de ata de registro de preços. Aquisição futura de material de consumo. Documentação regular e de acordo com a legislação. Julgamento legal e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 601/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a apreciação da legalidade do Pregão Eletrônico nº 13/2012-CPL/PGJ, assim como a Ata de Registro de Preço nº 34/2012, dele resultante, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4321/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato e pelo seu arquivamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 13539/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Beatriz Gama Rosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Beatriz Gama Rosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 978/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Beatriz Gama Rosa, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1641, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 551/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 6481/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Nadia de Fátima Cherrim Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Nadia de Fátima Cherrim Fernandes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1111/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Nadia de Fátima Cherrim Fernandes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 571/2013, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 782/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 780/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: João Rodrigues Bezerra Sobrinho

Beneficiário: Cecília Santos de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária concedida à Senhora Cecília Santos de Sousa, outorgada pela Portaria nº 079, de 29 de setembro de 2011, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1197/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Cecília Santos de Sousa, no cargo de Professor, classe A-6, da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 079, de 29 de setembro de 2011, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 321/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 810/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: João Rodrigues Bezerra Sobrinho

Beneficiário: Maria Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria por idade concedida à Senhora Maria Pereira da Silva, outorgada pela Portaria nº 005, de 13 de janeiro de 2011, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1199/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade da Senhora Maria Pereira da Silva, no cargo de Zeladora da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, outorgada pela Portaria nº 005, de 13 de janeiro de 2011, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4984/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5245/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiário: Ana Maria Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária concedida à Senhora Ana Maria Santos, outorgada pelo Decreto nº 41.520/2011, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, em 23 de setembro de 2011. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1200/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Ana Maria Santos, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 41.520/2011, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, em 23 de setembro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 39/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 70/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Lory da Silva Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária concedida à Senhora Lory da Silva Menezes, outorgada pelo Ato nº 1723/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 229, de 25 de novembro de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1201/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Lory da Silva Menezes, no cargo de Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1723/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 229, de 25 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 783/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-

Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6519/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Retificação de Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco da Assunção Souza Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Retificação de pensão concedida a Francisco da Assunção Souza Pinto, beneficiário de Maria do Perpétuo Socorro Sousa Pinto, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1141/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à retificação de pensão concedida a Francisco da Assunção Souza Pinto (viúvo), beneficiário de Maria do Perpétuo Socorro Sousa Pinto, ex-servidora pública estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos desta, outorgada pelo Ato de 30 de novembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 832/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação de pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12623/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Benedita Chaves Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Benedita Chaves Diniz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1134/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Benedita Chaves Diniz, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1568/2013, de 29 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 821/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 225/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Deomirce Rodrigues de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Deomirce Rodrigues de Oliveira, beneficiária de Pedro Clarindo dos Santos, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1138/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Deomirce Rodrigues de Oliveira (companheira), beneficiária de Pedro Clarindo dos Santos, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato de 28 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 816/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12923/2004-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras

Responsável: Raimundo Nonato Alves Pereira

Beneficiária: Terezinha de Jesus Araújo Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Araújo Lima, servidora da Prefeitura Municipal de Pedreiras. Negativa de registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1113/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Araújo Lima, no cargo de Secretária, lotada na Prefeitura Municipal de Pedreiras, outorgada pelo Decreto nº 19, de 29 de dezembro de 1988, expedido pela Prefeitura Municipal de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1677/2010 do Ministério Público de Contas, decidem:

Negar o registro da Aposentadoria Voluntária de Terezinha de Jesus Araújo Lima, no cargo de Secretária do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pedreiras, pela impossibilidade de se verificar a legalidade da concessão do benefício, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II e o artigo 55, § 1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Alertar ao responsável pelo Instituto da Seguridade Social dos Servidores do Município de Pedreiras que deverá cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, na forma do art. 57 da Lei Orgânica do TCE/MA e que caso, não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, de acordo com o disposto no § 1º do art. 57 do instrumento normativo acima citado.

Comunicar a negação do registro de aposentadoria à Terezinha de Jesus Araújo Lima, no endereço informado no processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11358/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria do Carmo Santos Rabêlo Campos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Maria do Carmo Santos Rabêlo Campos, viúva de Neuton Matos Campos. Legalidade Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1154/2014

Vistos, relatos e discutidos estes autos, relativos à pensão voluntária de Maria do Carmo Santos Rabêlo Campos, viúva de Neuton de Matos Campos, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Classe C, Referência 07, matrícula nº 0000405316, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, outorgada pelo Decreto nº 28772, de 13.12.2012, publicado no Diário Oficial nº 241 de 13.12.2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do relator, que acolheu o Parecer nº 475/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts.

1º, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12502/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Alice Rocha Levy

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Alice Rocha Levy, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1159/2014

Vistos, relatos e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária de Alice Rocha Levy, no cargo de agente de saúde Pública da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1538/2013, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do relator, que acolheu o Parecer nº 480/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão o dos arts. 1º, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12665/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antônio Veu Macy da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Antônio Veu Macy da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1153/2014

Vistos, relatos e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária de Antônio Veu Macy da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pelo Ato nº 1518/2013, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do relator, que acolheu o Parecer nº 541/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão o dos arts. 1º, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12488/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Júlia da Luz Pinheiro Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Júlia da Luz Pinheiro Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1157/2014

Vistos, relatos e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária de Júlia da Luz Pinheiro Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgado pelo Ato nº 1593/2013, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do relator, que acolheu o Parecer nº 527/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão o dos arts. 1º, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 12488/2014

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim

Requerente: Sr. Aldivan Soares Gomes – Diretor Presidente

Procurador: Srª. Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 7282/2007

DESPACHO Nº 1579/2014 – GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 7282/2007, relativo à Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2005, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Processo n.º 12697/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Assunto: Pensão

Entidade: Instituto de previdência e Assistência do Município de São Luís

Requerente: Guilherme Frederico Souza Abreu

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processos nº 6865/2012

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa nº 28/2012 e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 13 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Processo n.º 12.652/2014-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Codó

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo

Requerente: Elizalra Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processos nº 5486/2008

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís (MA), 13 de novembro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo n.º 11885/2014-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Câmara de Pio XII

Responsável/Requerente: Manoel Georthon Tadeu Lima

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processos n.º 7025/2006

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa n.º 1/2000-TCE/MA e na Lei n.º 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Entretanto, tais cópias ficam restritas à documentação que compõe o arquivo digital constante do registro do processo no sistema de protocolo.

Ademais, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís (MA), 13 de novembro de 2014.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator